

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2023

Inscribe o nome de Dom Hélder Pessoa Câmara no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO DUEIRE

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do ilustre Senador Fernando Dueire, inscreve o nome de Dom Hélder Pessoa Câmara no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Busca, também, alterar a ementa da Lei n. 11.597, de 29 de novembro de 2007, para constar, também ali, que se trata do livro dos Heróis **e Heroínas** da Pátria.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a biografia do homenageado, nascido em Fortaleza, de uma família de 13 irmãos; ordenado presbítero da capital cearense aos 22 anos; diretor do Departamento de Educação do Estado do Ceará; bispo-auxiliar da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, onde fundou a Cruzada de São Sebastião, para viabilizar condições decentes de moradia para os favelados; fundador e secretário-geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; Arcebispo de Olinda e Recife; apoiador de lutas pelas causas populares e pela redemocratização; autor de vários livros; quatro vezes indicado ao prêmio Nobel da Paz.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe o exame



da constitucionalidade e juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, tramitando em regime de prioridade, consoante o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 3.716, de 2023, em 5 de junho de 2024, seguindo o voto da nobre relatora naquele Colegiado, a Deputada Jandira Feghali (contra o voto da Deputada Bia Kicis).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na proposição.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, o homenageado faleceu há um quarto de século, obedecendo ao requisito legal do mínimo de dez anos. A proposição é, inequivocamente, jurídica.



Note-se aqui a justiça da homenagem a esse admirável brasileiro.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.716, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

2025-3928

